— Em princípio não cabe, à instância maior (especial), deferindo ação de segurança, impor ao juiz de primeiro grau a concessão em ação cautelar de seqüestro, de liminar inaudita altera pars, *porquanto esta providência condiciona-se ao prudente arbítrio do julgador frente ao avaliamento dos fatos da causa, sendo estes de tal maneira graves que justifiquem o provimento assecuratório imediato.*

— É escólio assente na jurisprudência desta Corte que o direito à retrocessão, desde que o bem expropriado já esteja incorporado ao patrimônio público, resolve-se em perdas e danos, excluída a reivindicação.

— Se o direito da requerente de reaver o bem desapropriado é juridicamente impossível ou se esse direito se enleia em tormentosa controvérsia jurídica (sendo, ao menos, duvidoso), não há como se compelir o juiz, indigitado coator, a deferir liminar de seqüestro, à míngua dos pressupostos justificadores da necessidade e da utilidade processuais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 408
Recorrente: Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda.
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador — BA
Litisconsorte: Instituto de Assistência e Previdência do Servidor da Bahia — IAPSEB e Estado da Bahia
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos au-

tos, que ficam fazendo parte integrante no presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente; *Demócrito Reinaldo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): O nobre Subprocurador-Geral da República resumiu a controvérsia com as seguintes considerações, que adoto:

Julgada improcedente ação ordinária de retrocessão contra o estado da Bahia, no primeiro grau de jurisdição, e recebida a apelação no duplo efeito, promoveu, a impetrante (Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda.), uma ação cautelar de seqüestro, pleiteando a concessão, *inaudita altera parte*, de liminar.

O Dr. Juiz indeferiu a provisão postulada no limiar da ação, sobre alegar a inexistência de necessidade do deferimento da medida *initio litis*.

Inconformada, malgrado tenha manifestado, atempadamente, agravo de instrumento, requereu, a autora, mandado de segurança, para cassar a decisão coatora, confiando-se, a área do imóvel expropriado, à guarda do depositário, até decisão final na superior instância, ou, de outra feita, para que se atribua efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança, que veio a esta Egrégia Corte em grau de recurso ordinário.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 311-315, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): O pedido da reforma da decisão do Tribunal *a quo* não tem fomento de justiça, já que não tem apoio na legislação pertinente.

Com efeito, a segurança visa coagir o juiz de primeiro grau a conceder liminar em ação de seqüestro promovida pela impetrante. A autora, com o presente *mandamus*, pretende o deferimento de medida *initio litis*, para que se determine o seqüestro de imóvel desapropriado e já em poder do estado da Bahia (fl. 10). Parece-me, entretanto, não poder, a requerente, lograr esse *desideratum*. É que, como é de sabença trivial, o deferimento de liminar (art. 804 do CPC) *inaudita altera parte* está condicionado ao prudente arbítrio do juiz, que examinará, em cada caso, se os fatos estão ou não suficientemente justificados e se os fundamentos jurídicos comportam uma decisão favorável, no limiar da ação cautelar.

Foi, aliás, este, o argumento basilar do Tribunal *a quo*, ao denegar a segurança, eis que, a concessão da cautelar, independentemente de oitiva da parte adversa, "tem caráter excepcional e violento, reclamando não só a prudência no exercício do arbítrio judicial, como a presença de pressupostos de tal maneira graves que justifiquem, de plano, o seu deferimento".

In casu, no primeiro grau de jurisdição, a cautelar antecipada foi indeferida "tendo em vista que não se vislumbrou, na hipótese, necessidade urgente da concessão da medida, portanto, promovida a ação cautelar, contra pessoa jurídica de direito público, em favor desta já existe uma sentença a ser examinada em recurso apelatório, recebido em ambos os efeitos".

Ressalte-se, por oportuno, que a pretensão da requerente estanca diante da impos-

sibilidade jurídica, visto como ausentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida protetiva. De fato, a ação cautelar foi ajuizada como preparatória de uma ação de retrocessão promovida, pela impetrante, contra o estado da Bahia e visando reaver imóvel de há muito expropriado e já integrando o patrimônio do expropriante, sob color de desvio de finalidade.

Ora, consoante dispõe a lei, "o processo judicial expropriatório é irreversível, consumando-se, ao terminar, a incorporação do bem expropriado ao patrimônio do Estado, caso em que o proprietário, mesmo com base em nulidade processual, não mais poderá reivindicar o bem, devendo conformar-se em promover ação direta de perdas e danos". Esse é o magistério de Helly Lopes Meireles:

"Retrocessão é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a revolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório, se o expropriante não cumprir essa obrigação, o direito do expropriado se resolve em perdas e danos, uma vez que os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação."

Na hipótese em exame, a requerente promoveu, como preparatória de ação de retrocessão, uma cautelar de seqüestro do bem expropriado, e postulando o deferimento de liminar, com todos os ares de provisão satisfativa. Todavia, está previsto expressamente na lei que o direito à retrocessão se resolve em perdas e danos, excluída a reivindicação (STF, *RDA* 54/135). Destarte, se o direito da requerente de reaver o bem expropriado é juridicamente impossível, ou, pelo menos, se enleia em uma tormentosa controvérsia jurídica, sendo, portanto, manifestamente duvidoso, como exigir-se do juiz de primeiro grau a concessão de liminar para decretar o seqüestro de um imóvel já de todo incorporado ao patrimônio do estado? A liminar pleiteada não se reveste do pressuposto da necessidade, nem da utilidade processual, porquanto, "qualquer ação pertinente ao bem expropriado, ainda que procedente, se resolve em perdas e danos" (art. 35, da Lei nº 3.365/41). Assim, se o direito da impetrante sobre o questionado imóvel se cinge a uma retribuição indenizatória, torna-se evidente a desnecessidade da concessão ou ineficiência da liminar de seqüestro, eis que a permanência desse bem em poder do estado em nada prejudicará a obrigação que este (estado) tem de suportar as perdas e danos.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Também nego provimento ao recurso. Na verdade, concederíamos segurança se fosse o contrário. O que pretende o recorrente é uma violência.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 408-BA (9000042160). Rel.: O Sr. Min. Demócrito Reinaldo. Recte.: Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. T. Origem: Tribunal de Justiça da Bahia. Impdo.: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador — BA. Litis.: Instituto de Assistência e Previdência do Servidor da Bahia — IAPSEB. Litis: Estado da Bahia. Advs.: Dylton Portella Lima e outro e Antonio Bosco de Carvalho Brummond.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 9.10.91 — 1ª Turma)

Participaram do julgamento os Exm.os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Pedro Acioli.